

REGULAMENTO (CE) Nº 3232/94 DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 1994****que altera o Regulamento (CE) nº 3610/93 relativo ao prosseguimento, em condições especiais, da importação de manteiga neozelandesa pelo Reino Unido**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 5º protocolo nº 18 anexo ao referido Acto,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, com o Regulamento (CE) nº 3610/93 (1), o Reino Unido foi autorizado a importar determinadas quantidades de manteiga neozelandesa, durante o ano civil de 1994 e em condições especiais:

Considerando que o Acordo sobre a agricultura celebrado no âmbito do Uruguay Round do GATT prevê um acesso contínuo da manteiga neozelandesa ao mercado da Comunidade; que determinadas alterações ao regime aplicável a esse produto nos termos do referido acordo não entrarão em vigor antes do início da campanha de comercialização de 1995/1996, ou seja, em 1 de Julho de 1995; há que prorrogar as disposições em vigor em matéria de acesso da manteiga neozelandesa em condições especiais para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995;

Considerando que este regime excepcional deve ser mantido de modo a permitir a continuidade das importações provenientes da Nova Zelândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3610/93 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

* 1. O presente regime é aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1995.

Podem ser importadas as seguintes quantidades:

- 51 830 toneladas em 1994,
- 25 915 toneladas entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995.*;

2. O nº 3 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

(1) JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 5.